



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 014/2017
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/09/2016
PROCESSO Nº: 1/2312/14
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201401981
RECORRENTE: B.U.T IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francinete Riotinto Mano
MATRÍCULA: 106033.1.1
RELATOR: Conselheira Gabriella Lima Batista

EMENTA: ICMS. Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ausência de destaque do ICMS. Ausência do termo de credenciamento. Exportação. A ausência do termo de credenciamento não torna a nota fiscal emitida pela recorrente inidônea. Recurso Voluntário provido. Ação fiscal considerada IMPROCEDENTE, em desacordo com o parecer da Assessoria Jurídica e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. **2/201401981-7** lavrado em função do seguinte relato “Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a empresa BUT importação e exportação LTDA, vendeu mercadorias descritas no CGM 01/2014, tendo como natureza da operação fins de exportação. Observamos que a mesma não tem credenciamento para fazer esta operação e por este motivo o ICMS deveria estar destacado. Por considerar a nota fiscal inidônea lavramos o presente auto”.

O ilícito fiscal constatado, de acordo com a ilustre auditora, infringiu os artigos 16, I “B”; 21, II, “C”; 28; 131; 169, I, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “A”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando o crédito tributário no valor de R\$ 183.303,43, no período de março de 2014.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Apresentada impugnação (fls. 47- 50), em 21/03/2014, ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) Que o único motivo que levou o agente a considerar inidônea a nota fiscal foi a ausência de destaque de imposto – em operação de remessa para exportação;
- b) Que a ausência do destaque do imposto não é uma irregularidade que enseja a inidoneidade do documento, posto que se trata de remessa para exportação, operação imune.
- c) Que a obrigação de credenciamento não está contemplada dentre as hipóteses previstas no art. 131 do RICMS, hipóteses que o fisco poderia vir a considerar o documento inidôneo.
- d) Que não foi concedida a oportunidade para que a atuada corrigisse a irregularidade, tornando a ação fiscal nula, uma vez que fere o direito à ampla defesa do contribuinte.
- e) Que a retenção de mercadoria realizada é inválida e abusiva.

Ao julgar a impugnação, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau **julgou procedente o auto de infração**, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que não foram atendidas as condições legais para que a empresa atuada se valesse da imunidade concedida pela constituição, quais sejam: destinatários específicos e termo de acordo com a Sefaz;
- 2) Que não prospera a argumentação que foi ferido o direito à ampla defesa, é impossível a regularização da situação, mormente o fato que tal irregularidade induziu à falta de recolhimento do imposto;
- 3) Que caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada, deve ser aplicada a sanção prescrita no art. 123, III, 'A', da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03.

Em 09/12/2015, a empresa atuada foi cientificada da decisão de primeira instância, apresentando, em 22/12/2016, recurso voluntário, com pedido de sustentação oral, requerendo a improcedência da ação fiscal, onde, em síntese, sustentou:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- a) Que a Constituição Federal confere imunidade às operações de exportação, limitando a competência dos estados membros com a proibição de tributa-las com ICMS;
- b) Que a justificativa do julgador singular em manter a cobrança não é válida, vez que a ausência do termo de credenciamento tornaria a nota fiscal inidônea, sendo esta exigência ilegal.
- c) Que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi concedida a recorrente a oportunidade de providenciar o termo, caso fosse necessário, antes da lavratura do auto de infração.
- d) Que a nota fiscal não poderia ter sido considerada inidônea, uma vez que a simples ausência do destaque do ICMS não é uma irregularidade.

Acostados aos autos o Parecer nº 117/2016 (fls. 75 a 78) da Célula de Assessoria Processual opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que reformada a decisão singular para a **nulidade** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

O advogado do contribuinte requereu o adiamento da sessão de julgamento marcada para o dia 18/08/2016 para a próxima sessão desimpedida, tendo em vista que o mesmo estaria no TRF5 realizando em outro processo sustentação oral.

É o relatório.

VOTO DE DIVERGÊNCIA

Conforme relatado no auto de infração objeto do presente recurso, a empresa foi autuada por não ter o termo de credenciamento para a realização de operação de exportação. Segundo o fiscal, a empresa deveria ter realizado o destaque do ICMS e não o fez. Desta forma, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração 201401981-1, por considerar as notas fiscais 002, 103 e 104 inidôneas, tendo o contribuinte apresentado recursos sustentando a improcedência do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Assim, partindo desta situação em comento, cabe observar o que dispõe o nosso ordenamento acerca dos fatos.

A Constituição Federal, ao dispor sobre os impostos de competência dos Estados e do Distrito Federal, quando da ocorrência de operações que se destinem mercadorias ao exterior, esta referida operação goza de imunidade, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

X - não incidirá:

a) **sobre operações que destinem mercadorias para o exterior**, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

A Lei 12.670/96 que dispõe sobre o ICMS no estado, em total consonância com a Constituição Federal, estabeleceu que o imposto em comento não incide sobre as operações de mercadorias que se destinem ao exterior:

Lei 12.670/96

Art. 4º - O ICMS não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

§ 2º - Equipara-se às operações de que trata o inciso II do caput deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa, na forma disposta em regulamento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Dispõe, ainda, da mesma forma, o RICMS (Decreto 24.569/97):

Decreto 24.569/97

Art. 4º O ICMS não incide sobre:

XIV - operações de saída de mercadorias, inclusive produtos primários e semi-elaborados, com fim específico de exportação, desde que as informações do documento fiscal sejam transmitidas por meio eletrônico para a Secretaria da Fazenda, na forma definida em ato de Secretário da Fazenda, e mediante a concessão de regime especial, para os seguintes estabelecimentos:

Assim, percebe-se que as mercadorias destinadas à exportação gozam de imunidade tributária, estando toda a legislação infraconstitucional em consonância com a Constituição Federal, não prosperando qualquer legislação ou argumentação em sentido contrário, sob pena de infringir a Carta Magna.

No tocante à inidoneidade das notas fiscais objeto da ação fiscal, que assim foram consideradas por não ter a recorrente destacado o ICMS e não ter apresentado o termo de credenciamento, gerando, conseqüentemente, o auto de infração 201401981, não merece prosperar.

As hipóteses que ensejam a inidoneidade de um documento estão previstas em um rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), não estando presente o termo de credenciamento. Se assim o legislador assim entendesse, estaria esta hipótese elencada no rol exaustivo.

A ausência do termo de credenciamento não torna a nota fiscal emitida pela recorrente inidônea. O não firmamento do termo de credenciamento, conforme a legislação vigente à época da autuação (art. 4º do Decreto 30.372/10), poderia até gerar uma multa em razão do não cumprimento de obrigação acessória, mas, por si só, é incapaz de caracterizar a inidoneidade do documento e também não é o alvo da autuação.

Não é possível presumir que o contribuinte por não ter destacado o ICMS e não ter o termo de credenciamento, estaria realizando uma operação que não seja para o exterior, pois, conforme as notas fiscais que foram alvos de fiscalização, estão discriminadas o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

destino das mercadorias, bem como o local em que se procedeu a ação fiscal, qual seja o porto do Pecém.

Assim, por não está o termo de credenciamento no rol exaustivo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, não há porque tornar a NF inidônea.

Portanto, por todo o exposto, conheço o recurso por estarem presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, reformando, assim, a decisão de primeira instância, a fim de que seja improcedente a ação fiscal que ensejou a lavratura do auto de infração nº 201401981.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do recurso voluntário e **dar-lhe provimento** para que seja reformada a decisão exarada em 1ª instância e Julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto divergente e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado, pronunciando-se pela procedência da autuação, nos termos do julgamento de 1ª Instância. Foram votos vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votaram pela procedência, nos termos do julgamento singular. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

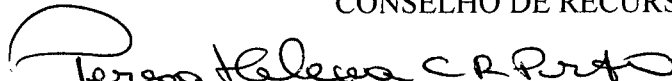
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 / 02 / 17.

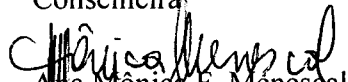

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA




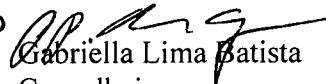
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

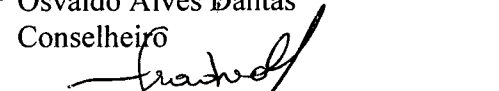

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

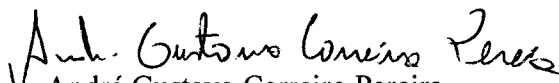

Ana Mônica F. Menezes
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Gabriella Lima Batista
Conselheira


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 6 / 2 / 17